



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.002747/00-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.213 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO ART. 173, I, CTN

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário para os fatos geradores ocorridos entre agosto a novembro de 1994.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10860.002747/00-63
Acórdão n.º **1301-003.213**

S1-C3T1
Fl. 741

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS (e-fls. 573 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS/REPIQUE, COFINS e IRRF, no valor total de R\$18.035,67, com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Do Lançamento

Valho-me do Relatório do Acórdão recorrido de e-fls. 576 e ss.:

Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS/Repique e para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, cientificados à contribuinte em 29/12/2000, por meio do AR de fl. 488, no valor total de R\$ 70.174,13, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ:

"Razão do arbitramento no (s) período (s): 08/1994 10/1994 U/1994 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar toda documentação relativa aos atos negociais praticados no período de 1994 a 1996, conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação Fiscal datado de 28/07/2000 e Termo de Intimação Fiscal datado de 16/10/2000, anexos, deixou de apresentá-la.

*Enquadramento Legal: de 01/01/1994 a 31/12/1994
Art. 539, inciso III, do RIR/94*

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

O contribuinte entregou as declarações de rendimentos IRPJ - formulário II Micro Empresa - referente aos anos-calendário 1994, 1995, com atraso, em 14/03/1997, e a referente ao ano-calendário 1996 em 07/05/1997, juntamente com a DIRPJ de encerramento de atividade abrangendo o período de 01/01/97 a 25/02/1997.

Consta como representante legal da empresa e como sócia, em todas as declarações acima, inclusive na de encerramento de atividades, a Sra. Sylvia Pinto Gomes Barbosa, CPF 276.532.778-53. Tem como outro sócio o Sr. Francisco Pinto Barbosa, CPF 027.384.308-72. O endereço residencial de ambos é Rua XV de Novembro, 497, Centro, Taubaté (SP).

Apesar de o contribuinte ter entregue todas as declarações mencionadas acima com o Quadro 09 em branco, após informação obtida junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP. conforme ofício 1971/00, expedido pelo Prefeito Municipal em 05/12/2000, anexo, ficou constatado que o contribuinte praticou atos negociais com a referida prefeitura, conforme relacionado no Quadro

1.1 do Anexo 1 deste auto de infração.

Também ficou constatado pela cópia do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, datado de 06/04/1994 e apresentado pelo Sr. Francisco Pinto Barbosa em 18/10/2000, respondendo a intimações, que o contribuinte,

pessoa jurídica, vendeu, através de seus sócios, bens compostos por maquinários e fundo de comércio, auferindo com isso uma receita não operacional. Os valores envolvidos nessa transação estão relacionados no Quadro 1.2 do Anexo 1.

De acordo com a apuração feita no Quadro 2.1 do Anexo 2 deste auto de infração, a receita auferida pelo contribuinte, considerando-se o que foi dito nos dois parágrafos anteriores, ultrapassou o limite de isenção de microempresa a partir do mês de agosto de 1994, sujeitando-se à tributação do IRPJ e seus reflexos, considerando o excesso de receita.

As bases de cálculo do IRPJ sobre a receita excedente apresentada em 1994 e de seus reflexos PIS, COFINS, IRRF e CONSOC, bem como da COFINS e CONSOC sobre as receitas não excedentes ao limite, estão demonstradas nos Quadro 3.1, Quadro 3.2 e Quadro 3.3 do Anexo 3. As receitas auferidas em 1995 não ultrapassaram o limite de microempresa, razão pela qual estão sujeitas à tributação da COFINS e CONSOC.

Tendo em vista que o contribuinte encerrou as suas atividades, este auto de infração, bem como os demais autos reflexos, foram emitidos com o endereço residencial de seus sócios e encaminhados aos mesmos, apesar de constar como endereço do contribuinte, no cadastro

da SRF, a Rodovia Pedro Celeste, s/n, KM 4, Tremembé/SP. Esta descrição dos fatos vale para todas as infrações apontadas no auto de infração principal e nos autos reflexos.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 490/506, que aduziu os seguintes argumentos:

2.1. Apresenta breve histórico sobre a empresa, com o qual pretende fundamentar sua impugnação, nos seguintes termos:

"A empresa CONCRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, foi fundada por quatro sonhadores, todos engenheiros civis, no início do exercício de 1990, com a intenção de pesquisar e desenvolver materiais de construção. O sonho, contudo, rapidamente esfumou-se e, conforme pode ser constatado na alteração de contrato social que a esta se junta (doe. 1), ao completar-se o primeiro ano, sem que a sociedade houvesse apresentado reais expectativas de desenvolvimento, de comum acordo três dos sócios resolveram retirar-se, permanecendo na sociedade apenas o ora REQUERENTE tendo como parceira social a mulher, admitida no mesmo ato.

Nesse momento, ainda que sentindo que a empresa houvesse encolhido porque apresentava todos os sintomas de insucesso próximo, insistiu o REQUERENTE na tentativa de levá-la adiante, tarefa que se tornou irrealizável, por uma série de motivos, sendo que o principal deles decorreu do fato de o REQUERENTE como professor que sempre foi não ter tido qualquer possibilidade de afastar-se de sua cátedra.

E aquilo que fora um sonho, no início de 1994, transformara-se em pesadelo; um fardo assaz pesado impossível de ser levado adiante.

E os sócios remanescentes, antes da quebra, entenderam de vender a firma ao primeiro comprador que se interessou por ela: o Sr. DAVES ORTIZ BATALHA (doe. 2), engenheiro civil. Antigo aluno do REQUERENTE e empresário da construção civil com nome já firmado na praça, que se constituiu então no mais novo pesadelo para o vendedor."

2.2. Afirma que a documentação da microempresa esteve sempre sob a guarda do contador Sr. Sérgio Santana Meireles, sócio proprietário do escritório MT Contábil S/C Ltda. A este escritório foi confiada a transferência por venda ao Sr. Daves Ortiz Batalha, formalizando-se o 'Contrato de Venda e Compra do Estabelecimento Comercial'.

2.3. Aduz que a tradição se deu no ato da assinatura do contrato e ao comprador foram entregues todos os livros e documentos fiscais da microempresa vendida. Tal fato ocorreu no dia 06 de abril de 1994, restando aos vendedores apenas a segunda via do contrato, na qual foram reconhecidas as firmas.

2.4. Informa que em março de 1995 os documentos da empresa foram retirados pela fiscalização estadual, junto ao contador, fato este que se repetiu em outubro de 1995 e junho de 1997. Tais documentos, conforme informações que obteve do Posto de Fiscalização Estadual de Taubaté, teriam se extraviado.

2.5. Acrescenta que o mesmo escritório contábil continuou a cuidar dos interesses da CONCRETEC para o novo proprietário, Sr. Daves Ortiz Batalha. Em tal situação, tendo conhecimento de que junto às repartições continuavam ainda seu nome e de sua esposa como únicos sócios da Concretec, conseguiu notificar o Sr. Daves Ortiz Batalha, em cartório, no dia 30 de dezembro de 1996.

2.6. E continua:

"a) Em 23 de fevereiro de 2000, o REQUERENTE foi notificado pelo Fisco Estadual livros e documentos e toda a documentação relativa aos contratos com a Prefeitura Municipal de Taubaté em decorrência das cartas convites n. "s. 135/94, processo n.º 9043/94; 251/94, processo n.º 15292/94; 253/94, processo n.º 15493/94; e, 259/94, processo n.º 15828/94; devendo ser observado serem estes últimos os mesmos documentos posteriormente utilizados pela Receita Federal; contratos que o REQUERENTE desconhecia completamente a existência;

b) em 29 de março de 2000, o REQUERENTE, impossibilitado de atender a notificação foi intimado pelo Fisco Estadual da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 2.005.932-2; evidentemente que a acusação fiscal estadual foi, tempestivamente, impugnada."

2.7. Assevera que apenas neste momento deu-se conta que fora envolvido em procedimentos escusos dos quais nunca tivera conhecimento. Providenciou o cancelamento das inscrições nas repartições federais, estaduais e municipais.

2.8. Em 28/07/2000 foi notificado do início da ação fiscal contra a empresa, bem como a apresentar toda a documentação relativa aos atos negociais praticados no período de 1994 a 1996, a qual desconhecia. Por esse motivo, solicitou em 03/08/2000, junto à Receita Federal, pedido de prorrogação de prazo, sendo atendido.

2.9. Protocolou junto à Prefeitura Municipal de Taubaté requerimento solicitando a entrega de documentação relativa aos negócios realizados, obtendo parte da documentação solicitada, em dezembro de 2000, consistente nos contratos relativos às Cartas Convites n.ºs. 253/94, 251/94 e 259/94, que foram entregues à Receita Federal no dia 15 de dezembro, sendo o auto de infração lavrado no dia 13.

2.10. Nesta oportunidade constatou que o Sr. Daves Ortiz Batalha teria deturpado a denominação da CONCRETEC, utilizando-se do mesmo CNPJ e noticiando a alteração da razão social mediante aposição de carimbo nos documentos fiscais.

2.11. Dessa forma, o REQUERENTE não possui em seu poder qualquer documento relativo à CONCRETEC, à exceção de 10 talões de notas fiscais que se encontram à disposição do Fisco.

2.12. Fez comunicação ao Ministério Público com vistas à apuração de eventual irregularidade nos contratos comerciais firmados entre a municipalidade e a CONCRETEC.

2.13. Reafirma a ilegitimidade de parte, pois desde 6 de abril de 1994, o Requerente e a Sra. Sylvia Pinto Gomes Barbosa não são mais sócios e não podem ser considerados responsáveis pelos encargos tributários da contribuinte, uma vez que, por ato

jurídico perfeito e acabado, venderam a microempresa ao Sr. Daves Ortiz Batalha, que descumpriu todas suas obrigações fiscais regulamentares relativas à alteração cadastral.

2.14. Sob sua perspectiva, a validade do contrato em nenhum momento é posta em dúvida pelo Fisco, que o utilizou inclusive para o lançamento de receitas não operacionais.

Assim, se o contrato é válido para efeito de lançamento, a mesma validade deve ser reconhecida pelo Fisco para aceitar o Sr. Daves Ortiz Batalha como verdadeiro responsável por qualquer dívida lançada contra a Concrettec posteriormente a 6 de abril de 1994, aceitando-o como sócio gerente da microempresa, ainda que este não tenha comunicado a alteração cadastral ocorrida.

2.15. Transcreve o art. 133 do CTN para reafirmar que Francisco Pinto Barbosa e Sylvia Pinto Gomes Barbosa devem ser excluídos do pólo passivo da obrigação tributária.

2.16. Aduz que um exame do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial demonstra a inexistência de qualquer receita não operacional sujeita a imposto, tendo em vista que não foi a CONCRETEC que contratou a venda.

2.17. Na verdade, a contribuinte foi vendida ao comprador, Sr. Daves Ortiz Batalha. A Concrettec Indústria e Comércio Ltda. - ME continuou existindo, operando dentro da normalidade, sob nova direção, decorrente da compra pelo novo dono das cotas de capital.

2.18. Portanto, os Srs. Francisco Pinto Barbosa e Sylvia Pinto Gomes Barbosa participaram do ato negocial como vendedores. O Sr. Daves Ortiz Batalha como comprador e a microempresa Concrettec Indústria e Comércio Ltda. ME foi o objeto do negócio.

2.19. Pleiteia a decadência do lançamento efetuado, nos termos do art. 173 do CTN, tendo em vista que os sócios encontravam-se em dia com suas obrigações tributárias até o encerramento do ano de 1993, ocorrendo a decadência ao final de 1999.

2.20. Entende que, ainda que se considere a decadência nos termos do art. 150, § 4., do CTN, ela já teria se consumado, para fatos geradores ocorridos até a data de 6 de abril de 1994, data da venda da empresa.

2.21. E acrescenta:

"Ao contrário, e como decorrência da própria venda do estabelecimento, o resultado da apuração decorrente de levantamento fiscal do exercício de 1994, cujo termo para efeito decadencial estaria no dia 31 de dezembro de 2000, na forma preconizada no artigo 173 do

CTN, que combinando-se com a norma expressa no artigo 133 do mesmo codex exclui da relação processual na qualidade de sujeito passivo tanto o REQUERENTE como sua sócia SYLVIA PINTO GOMES BARBOSA."

2.22. Pleiteia que seja feito o demonstrativo relativo à "determinação da receita excedente ao limite de isenção de microempresa", excluindo-se as receitas não operacionais dos meses de abril a agosto de 1994, nos valores respectivos de: Cr\$ 5.322.966,00; CR\$ 7.628.796,00; CR\$ 10.671.102,00; R\$ 5.400,00 e R\$ 5.400,00. Excluídos tais valores, apenas no mês de novembro de 1994 há receita excedente.

Em julgamento realizado em 07 de abril de 2004, a 4ª Turma da DRJ/CPS, considerou parcialmente improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 6.341 assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994,1995

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. SUJEITO

PASSIVO. O crédito tributário formalizado, que tem por fato gerador a percepção de lucros, decorrentes de receitas auferidas na venda de produtos e prestação de serviços, tem por sujeito passivo a pessoa jurídica que exerceu essas atividades, e não as pessoas físicas de seus sócios.

A alteração contratual decorrente da transferência da titularidade das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qualidade de microempresa, só tem efeitos jurídicos se realizado o necessário arquivamento na Junta Comercial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994,1995

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Como o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, pessoa jurídica, a decadência opera-se em relação aos fatos geradores decorrentes da atividade da empresa, e não em relação aos atos praticados pelos sócios, pessoas físicas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DO LIVRO CAIXA.

Comprovada a falta de apresentação da documentação relativa aos atos negociais praticados, bem como do livro caixa do período, cabível é o arbitramento do lucro.

A transferência de quotas da sociedade de quotas por responsabilidade limitada não gera receitas à pessoa jurídica, na medida que se trata de ato negocial entre pessoas físicas. Dessa forma, exclui-se o crédito tributário relativo às receitas não operacionais, atribuídas à autuada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994,1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL. PIS/REPIQUE. COFINS. IRRF. Lavrado o auto principal (IRPJ), deve também ser lavrado o auto reflexo, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, através de seu ex-sócio apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 612 e ss, atendo-se aos seguintes pontos:

- de que Francisco Pinto Barbosa e Sylvia Pinto Gomes Barbosa foram indevidamente colocados no polo passivo da obrigação tributária;

- decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar tributo, com início em julho de 2000, sobre operações ocorridas há mais de 5 anos, nos termos do art. 150, do CTN.

- inexistência das receitas não operacionais apontadas como fato gerador do tributo pelo Fisco (já reconhecidas pela DRJ)

Dos Acórdãos De Recurso Voluntário, Especial e Extraordinário

Assim, os autos chegaram ao CARF e em 18/08/2006, por meio do Acórdão 103-22.608, e-fls. 644 e ss, o Colegiado acordou, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência já que o lançamento principal e reflexos eram tidos como lançamento por homologação, tendo a contagem do prazo de 5 anos a partir dos fatos geradores, assim, para todos os tributos, inclusive o IRRF.

A PGFN entrou com Recurso Especial em 17/05/2007, que teve a decisão em 12/08/2008, através do Acórdão 01-05.991, de e-fls. 686, que lhe negou provimento, mantendo-se a decadência.

Em 17/03/2009, a PGFN novamente, ingressou agora com Recurso Extraordinário, contra a decisão "a quo", o Pleno, às e-fls. 724 e ss, através do Acórdão 9200-00-283, de 07/12/2011, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, afastando a decadência, e aplicando o art. 173, I, em razão da inexistência de pagamento, bem como determinando retorno dos autos à Câmara para análise de mérito.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 12/04/2018.

Processo nº 10860.002747/00-63
Acórdão n.º **1301-003.213**

S1-C3T1
Fl. 748

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, pelo lucro arbitrado, relativo ao ano-calendário de 1994 e 1995, totalizando o crédito tributário de R\$70.174,85, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

A ação fiscal identificou que a receita auferida pelo contribuinte ultrapassou o limite de isenção de microempresa a partir de agosto de 1994, sujeitando-se à tributação do IRPJ e seus reflexos. As receitas auferidas em 1995 não ultrapassaram o limite de microempresa, razão pela qual só estão sujeitas ao COFINS e CONSOC.

Pela decisão da CSRF, aplica-se ao caso o art. 173, I do CTN, diante da falta de pagamento:

No caso em apreço, o Contribuinte entregou todas as declarações com o QUADRO 09 em branco. Contudo, após informações obtidas junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP, conforme Ofício 1971/00, expedido pelo Prefeito Municipal em 05/12/2000, anexo, ficou constatado que o sujeito passivo praticou atos negociais com a referida Prefeitura, conforme relacionados no QUADRO 1.1 do ANEXO 1 deste Auto de Infração.

Nesse sentido, inexistindo razão para aplicação da norma específica que norteia os lançamentos por homologação, segue-se a imperiosa necessidade de aplicação da regra geral esculpida no Código Tributário Nacional nos termos do artigo 173 .

Assim, a conclusão que se impõe é a de que, não havendo pagamento antecipado, o lançamento de tributo sujeito à homologação poderá ser realizado no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;...”

Dessa forma, temos casos aqui, em que os fatos geradores ocorreram de agosto a novembro de 1994, estes somente poderiam ser lançados no exercício seguinte, ou seja a partir de 01/01/1995, assim, o prazo decadencial para lançamento encerrou-se em 31/12/1999, a ciência do lançamento ocorreu em 29/12/2000, de fato decaídos, ainda que se

aplique o art. 173, I do CTN. Isso se aplica aos lançamentos de IRPJ, IRRF, PIS, CSLL, COFINS e IRRF.

Para os casos relativos de janeiro, março e maio de 1995, também sem pagamentos, o lançamento só ocorreria a partir de 01/01/96, findando em 31/12/2000, esse não estão abarcados pela decadência.

E ressalte-se, aqui, que com relação ao afastamento do lançamento relacionado às receitas não operacionais, nada se altera, já que não houve a interposição de Recurso de Ofício por questões de alçada.

Feita esta análise passemos às questões levantadas no Recurso Voluntário.

Quem apresentou o Recurso Voluntário foi o Sr. Francisco Pinto Barbosa, na qualidade de ex-sócio da empresa, bem como pugna pela sua exclusão do polo passivo, bem como de sua esposa e também ex-sócia da empresa, Sra. Sylvia Pinto Gomes Barbosa.

Não consta dos autos nenhum termo de responsabilidade solidária, assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo.

Posteriormente, alegaram que venderam a empresa para o Sr. Daves Ortiz Batalha em data anterior aos fatos aqui narrados, entretanto, como bem colocado pela decisão recorrida, o contrato de compra e venda de quotas da referida empresa não foi levada à efeito junto aos órgãos públicos responsáveis, dessa forma, em que pese terem acordado a venda, sem efeitos legais para fins fiscais. Não houve o arquivamento das alterações contratuais na Junta Comercial respectiva, de acordo com o que determina o art. 32 da Lei 8.934/94:

"Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II- O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

iii - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria, [grifou-se]"

Processo nº 10860.002747/00-63
Acórdão n.º **1301-003.213**

S1-C3T1
Fl. 751

No que tange ao mérito propriamente dito, alega o recorrente que de fato não possuía a documentação solicitada, uma vez que já tinha vendido a empresa.

A fiscalização, constatou que apesar da entrega das declarações dos anos de 1994 a 1996 em branco, a empresa prestou serviços junto à Prefeitura Municipal de Taubaté, conforme se verificou das notas fiscais

Assim, sem nenhum argumento quanto a tais fatos, de se manter o lançamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a decadência parcial para os fatos geradores ocorridos entre agosto a novembro de 1994.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto